

sua extensão e o que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

A Ermida do Senhor Jesus do Cruzeiro, situada a curta distância do grandioso Santuário de Nossa Senhora de Aires, e pelo menos contemporânea da sua construção, constituiu com este último um importante ponto de peregrinação no Alentejo. Trata-se de um pequeno templo praticamente quadrangular e coberto por cúpula, ao modo das tradicionais «cubas» alentejanas, identificadas com construções de influência islâmica, apesar das dimensões superiores ao habitual.

Os elementos construtivos indicam uma cronologia barroca, talvez ainda da primeira metade do século XVIII ou do período joanino, desde logo identificável pelos elementos decorativos da elegante fachada principal. Embora parcialmente arruinado e despojado da maioria dos elementos originais, incluindo o retábulo-mor, o interior da ermida ainda exhibe alguns vestígios de pinturas murais.

O seu interesse patrimonial reside, para além do valor arquitetónico, na ligação com o complexo setecentista de Nossa Senhora de Aires, que a ermida provavelmente antecedeu, sendo possível que nela se tenha guardado a imagem cultuada no santuário enquanto decorria a sua edificação.

A classificação da Ermida do Senhor Jesus do Cruzeiro reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e paisagística e às circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da sua perenidade ou da sua integridade.

As zonas especiais de proteção dos bens imóveis agora classificados são fixadas por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

##### Classificação

São classificados como monumentos nacionais:

a) O Santuário de Nossa Senhora de Aires, no lugar de Aires, freguesia e concelho de Viana do Alentejo, distrito de Évora, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante;

b) A Ermida do Senhor Jesus do Cruzeiro, no lugar do Cruzeiro, freguesia e concelho de Viana do Alentejo, distrito de Évora, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 27 de dezembro de 2012.

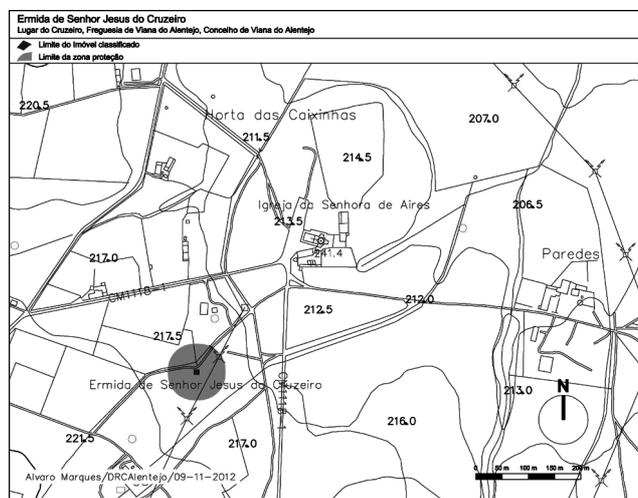
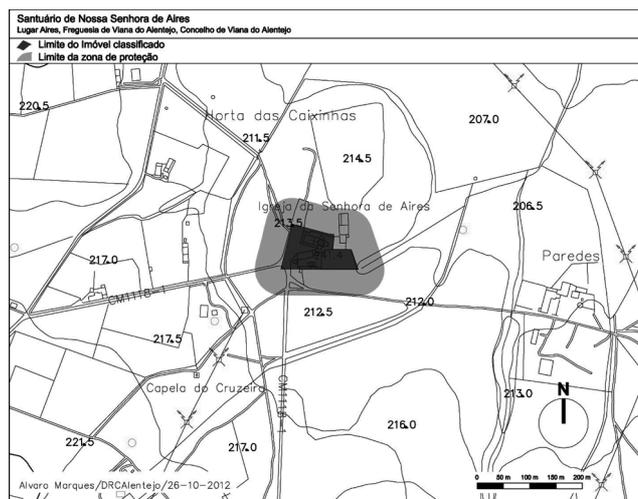
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO



## Decreto n.º 31-L/2012

de 31 de dezembro

Abul corresponde ao mais inequívoco exemplo de feitoria de fundação fenícia em Portugal, apresentando um conjunto de contextos intervencionados entre 1990 e 1997 por uma missão luso francesa dirigida por Carlos Tavares da Silva e Françoise Mayet.

Este sítio arqueológico integra três núcleos conhecidos:

i) O santuário – edifício com várias fases de utilização, para a qual foi proposta uma função cultural, com cronologia do século VI-V a.C., designando-se na bibliografia como Abul B;

ii) A feitoria/zona industrial – primeira construção registada neste sítio, remontando ao séc. VII a.C. (Abul A), com fundação de populações orientais, registando paralelos arquitectónicos com o Próximo Oriente. O local é abandonado até ao início da nossa era. A reocupação do espaço está relacionada com funções industriais, datada dos primeiros três séculos da nossa era. Foi aqui identificado um centro de produção de cerâmica (ânforas) que poderá estar relacionado com o abastecimento a *Salacia Urbs Imperatoria* (Alcácer) ou Tróia.

iii) A zona portuária – não foi intervencionada, mas poderá estar relacionada com a navegação no Sado e a circulação das produções aqui efetuadas.

Limitado e aberto sobre o estuário do Sado, junto ao qual se encontrarão vestígios importantes submersos, Abul, pelas suas características intrínsecas e paisagísticas, é considerado um local de eleição.

Os núcleos encontram-se num razoável estado de conservação, sendo este complexo um testemunho notável de vivências coletivas de dois períodos históricos de importância relevante do ponto de vista científico e arqueológico.

A classificação dos Núcleos do Sítio Arqueológico de Abul reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao seu interesse como testemunho notável de vivências e factos históricos, ao seu valor material intrínseco, à sua importância do ponto de vista da investigação histórica e científica e à presença de circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da sua perenidade ou integridade.

Tendo em vista a necessidade de manter o sítio como testemunho de vivências e do que representa para a memória colectiva, nos termos das alíneas b) e c) do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, todos os núcleos agora classificados são consideradas zonas *non aedificandi*, apenas podendo ser autorizados trabalhos de investigação e ou conservação.

A zona especial de proteção do sítio agora classificado é fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

##### Classificação

1 – São classificados como monumento nacional os Núcleos do Sítio Arqueológico de Abul, no Monte Novo de Palma, freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal, distrito de Setúbal, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 – Nos termos das alíneas b) e c) do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2011, de 5 de dezembro, todos os núcleos agora classificados são consideradas zonas *non aedificandi*, apenas podendo ser autorizados trabalhos de investigação e ou conservação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 27 de dezembro de 2012.

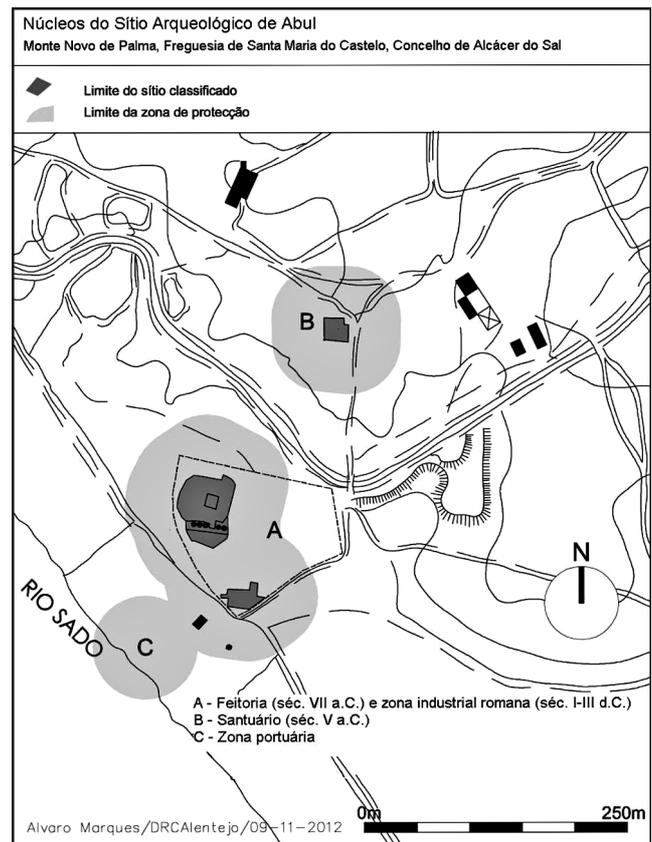
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

#### ANEXO



#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

##### Portaria n.º 432-B/2012

de 31 de dezembro

A economia portuguesa encontra-se num processo de transformação estrutural, com vista à criação de um modelo económico mais sustentável, em que o setor de bens e serviços transacionáveis adquire um peso crescente com a maior abertura da economia portuguesa e a correção dos desequilíbrios económicos.

Neste contexto, é essencial a promoção de um ambiente que promova o empreendedorismo, a inovação e a qualidade enquanto fatores capitais da dinamização do tecido empresarial português e da internacionalização da economia portuguesa. Com vista a dar cumprimento a este objetivo, foi aprovado o Programa Estratégico para o Empreendedorismo e a Inovação, abreviadamente designado por Programa Estratégico +E+I, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2011, de 16 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 35/2011, de 21 de dezembro.

O sucessivo agravamento dos desequilíbrios territoriais ao longo das duas últimas décadas, impõe que o território seja explicitamente assumido como objeto das políticas de desenvolvimento económico, tornando-se necessário desenvolver políticas públicas que atuem sobre as realidades específicas locais e respondam de forma pragmática e rápida a problemas concretos das comunidades, valorizando as potencialidades endógenas, fixando as